

refere o § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, deverá ser efectuado através de guia modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, publicada em anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O Secretário de Estado da População e Emprego poderá, por despacho, alterar ou criar os modelos de guias de pagamento do imposto do Fundo de Desemprego sempre que as necessidades dos ser-

viços ou a comodidade dos contribuintes assim o exigam.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 15 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Data de emissão	
<p>A importância indicada ao lado, entregue (em estampilhas ou dinheiro) na Tesouraria da Fazenda Pública deste concelho, a favor do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, diz respeito ao aviso de notificação n.º</p>	
Contribuinte	
Morada ou sede	
Data	Assinatura,
19...	

- (a) A preencher pelos serviços.
 (b) A preencher pela Repartição de Finanças.
 (c) No original, lugar para as estampilhas «Desemprego» ou carimbo, no caso de o imposto ser pago a dinheiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

Fundo de Desemprego

(Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963)

Contribuinte n.º

Concelho

Distrito

(a)

Importância

\$

(.....

Data de pagamento (b)

N.º

Pagou a quantia de

(c)

que fica registada no livro competente.

Repartição de Finanças de

O Chefe da Repartição,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

Esta guia deverá ser preenchida em triplicado

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 487/77

de 17 de Novembro

Havendo necessidade de introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, que criou a Reserva Natural do Estuário do Tejo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Até à entrada em vigor da portaria que regulamentará a orgânica e funcionamento da Reserva, esta será administrada por uma comissão instaladora, a que presidirá um repre-

sentante do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico a designar pelo Secretário de Estado do Ambiente, de que farão parte um representante do Ministério das Obras Públicas, Ministério da Agricultura e Pescas, Administração-Geral do Porto de Lisboa, Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e Câmaras Municipais de Benavente e de Vila Franca de Xira.

Art. 2.º São aditados aos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, os seguintes números, respectivamente:

- Art. 6.º
1.
 2.

3. Sem prejuízo do disposto neste diploma, são mantidas as atribuições e competência que por lei caibam a outros serviços e organismos oficiais, nomeadamente à Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 8.º — 1.

2.

3.

4. Também sem prejuízo do estipulado no n.º 1 deste artigo, é assegurada às autoridades portuárias a competência que lhes seja conferida por lei dentro da área da sua jurisdição.

Art. 3.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, o artigo 11.º, do teor seguinte:

Art. 11.º — 1. O Secretário de Estado do Ambiente poderá autorizar, através do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, que se realizem, dentro da área da Reserva Natural do Estuário do Tejo ou nas Reservas Integrais de Pancas e do Mouchão do

Lombo e do Tejo, trabalhos, actividades e estudos de índole científica ou técnica.

2. Será dispensada a autorização prevista no número anterior desde que os trabalhos, actividades ou estudos a realizar interessem à defesa nacional e tenham obtido prévia homologação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Neste caso, e a menos que no despacho de homologação se disponha diversamente, a entidade responsável pela realização dos trabalhos, actividades ou estudos dará conhecimento ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico de quando se propõe iniciá-los, e, se possível, do respectivo objecto e desenvolvimento ulterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 4 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Código	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
02			Secretaria-Geral			
			01 -- Serviços próprios			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	150 000\$00	(a) (b)
	44.00		Outras despesas correntes:			
	44.09		Diversas:			
		1	Para satisfação de encargos emergentes da publicação do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, até à normalização dos serviços criados	150 000\$00	-\$	(a) (b)
05			Polícia de Segurança Pública			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	17 000 000\$00	-\$	(a) (b)
	01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
		2	Pessoal além dos quadros	-\$	6 000 000\$00	(a) (b)
	01.43		Gratificações certas e permanentes	-\$	11 000 000\$00	(a) (b)
			1 — Secretaria de Estado da Administração Regional e Local			
07			Gabinete do Secretário de Estado			
			01 — Gabinete			
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	-\$	(a)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-\$	100 000\$00	(a)